AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.574 - GO (2020/0051272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
		WESLEY SANTOS ALVES - GO033906
		RAFAELA JUNQUEIRA GUAZZELLI - GO047974
AGRAVADO	:	GENARO HERCULANO DE SOUTO FILHO
AGRAVADO	:	ISABEL CRISTINA DE DEUS SOUTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	GHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	TÚLIO MARCUS DOS SANTOS ANIZ - GO019723

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. EXCEPCIONALIDADE. EFICÁCIA INDEMONSTRADA. CARÁTER PUNITIVO. VEDAÇÃO. 1. As medidas executivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, CPC, devem ser aplicadas apenas em caráter excepcional, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deve ser interpretada em consonância com o disposto com o artigo 789 do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, permitindo-se a utilização dos meios executivos atípicos somente quando recaírem sobre os bens do devedor. Não se admite, portanto, a restrição de seus direitos fundamentais como forma de compeli-lo a quitar o débito. 2. Não demonstrada a eficácia da suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado para satisfazer a execução, a manutenção do indeferimento de tais medidas é providência que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia, aponta como paradigma o seguinte julgado: RHC 99.606/SP.

É o relatório. Decido.

Na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois “não se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BFD0E26-1AE1-437D-9F5F-C533885B90FC

admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em 'habeas corpus', mandado de segurança, recurso ordinário em 'habeas corpus', recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência" (AgRg no AREsp n. 830.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido: "'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial' (AgRg nos EREsp 998.249/RS, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012)" (AgRg no REsp n. 1.779.992/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.776.527/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2019; AREsp n. 1.380.224/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018; e REsp n. 1.463.712/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BFD0E26-1AE1-437D-9F5F-C533885B90FC